AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.024.286 - SP (2016/0301510-2)

RELATOR	:	MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	:	ORGANIZAÇÃO DE SAÚDE COM EXCELÊNCIA E CIDADANIA - OSEC
ADVOGADOS	:	LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS - SP284445 SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - SP266742A
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
INTERES.	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES.	:	HELIO ITALO SERAFINO
ADVOGADO	:	DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO - SP197350
INTERES.	:	MIGUEL ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709
INTERES.	:	FILIP ASZALOS
INTERES.	:	RUY CARLOS DE CAMARGO VIEIRA
INTERES.	:	REINALDO MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR
INTERES.	:	LIBERATO JOHN ALPHONSE DIDIO
INTERES.	:	JOEL POLA
INTERES.	:	ODILON GABRIEL SAAD
INTERES.	:	SIDNEY STORCH DUTRA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMUNIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REVISÃO QUANTO À NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. RESP 1.104.900/ES, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/73. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento ao Recurso Especial interposto por ORGANIZAÇÃO DE SAÚDE COM EXCELÊNCIA E CIDADANIA - OSEC, com fundamento no art. 105, III, *a* da Constituição da República, contra o acórdão proferido pelo egrégio TRF da 3a. Região, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO DEMONSTRADA HIPÓTESE DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO PROVIDO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1o., do CPC, deve enfrentar a 'fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente

inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal' Superior. Por isso que é inviável, quando o - agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rei. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04).*

2. Cumpre sublinhar que é posicionamento recorrente desta C. Corte (AÇÃO RESCISÓRIA - 3143, Rei. Des. Fed. ANDRÉ NEKCATSCHALOW, DJF 08.07.2008) que a irresignação posta no agravo legal deve demonstrar que a decisão recorrida, por não implicar em nenhuma das hipóteses do artigo 557 do Código de Processo Civil, não poderia ter sido julgada monocraticamente pelo Relator.

3. Não foram apresentadas quaisquer argumentações que modifiquem o entendimento deste Relator, exposto quando da prolação da decisão que analisou pedido de efeito suspensivo (fls. 779/780).

4. Agravo regimental conhecido como legal e não provido. (fls. 938/939).

2. Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 950/957).

3. Nas razões do Apelo Nobre, a parte recorrente defende, em suma, a impossibilidade da rejeição da exceção de pré-executividade, tal como entenderam as instâncias ordinárias, sob a alegação de que as CDA's que embasam a execução em comento foram lavradas em frontal desrespeito à imunidade da parte recorrente aos impostos e contribuições, de acordo com os artigos 150, VI e 195, § 7o. da CF, *visto que ela cumpria à época dos fatos todos os requisitos legais exigidos para conferir-lhe imunidade tributária aos impostos e às contribuições* (fls. 965).

4. Ocorre que, consoante se verifica, o Tribunal de origem concluiu pela insuficiência da prova pré-constituída, e, assim, pela inviabilidade da

exceção de pré-executividade, de maneira que, para a reversão dessa conclusão, como pretende a parte recorrente, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, circunstância vedada no âmbito de apreciação do Recurso Especial. Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INDEFERIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS ANTE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE SE ANALISAR NESTA CORTE AS PROVAS APRESENTADAS, EM FACE DA CONSTATAÇÃO, TAL COMO EXPRESSAMENTE CONSIGNADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO, DE SUA INSUFICIÊNCIA. A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE SOMENTE É CABÍVEL QUANDO AS PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS FORAM DEMONSTRADAS À SACIEDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO: RESP 1.104.900/ES, REL. MIN. DENISE ARRUDA, DJE 1o.4.2009. SÚMULA 393/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA CONTRIBUINTE DESPROVIDO.*
>
> *1. A 1a. Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. DENISE ARRUDA (DJe 1o.4.2009), sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, consagrou entendimento de que Exceção de Pré-Executividade somente é cabível nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo Magistrado. Incidência da Súmula 393/STJ.*
>
> *2. A reforma do entendimento exarado pelo Tribunal de origem, no tocante à necessidade de dilação probatória para o conhecimento da Exceção de Pré-Executividade, em que se pretende a extinção do crédito tributário pela compensação com precatórios, é inviável em Recurso Especial, porquanto, tal como expressamente consignado no acórdão recorrido, as provas pré-constituídas foram insuficientes para o acolhimento do pleito da parte excipiente.*
>
> *3. Agravo Regimental da Contribuinte desprovido* (AgRg no AREsp. 195.122/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 8.5.2017).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Ausente a violação do art. 535 do CPC/73, porquanto o acórdão de origem fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, resolvendo todas as questões levantadas pelo agravante.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao concluir o julgamento do REsp 1.104.900/ES, da relatoria da Ministra Denise Arruda, DJe de 1º/4/2009, ratificou o entendimento de que a Exceção de Pré-Executividade constitui meio legítimo para discutir as matérias, desde que desnecessária a dilação probatória.

3. Contudo, infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido, no sentido de que as provas apresentadas possibilitam o conhecimento da matéria, demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às instâncias ordinárias, o que impede o reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp. 828.281/SP, Rel. Min. DIVA MALERBI, DJe 15.4.2016).

5. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo em Recurso Especial da OSEC.

6. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 07 de junho de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR